



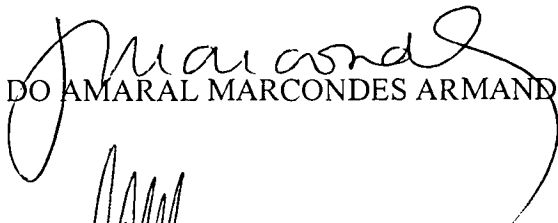
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**


**Processo nº** 10711.005087/2001-38  
**Recurso nº** 128.630  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.549  
**Data** 15 outubro de 2008  
**Recorrente** GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA (SUCESSORA DE LUMINEX DO BRASIL IND. ELÉTRICA LTDA)  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

## **R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

**diligência:** Reproduzo o relatório adotado quando da **conversão do julgamento em**

*Por bem descrever a matéria, transcrevo o estampado no relatório do ACÓRDÃO DRJ/FNS N.º 2.729, de 27 de junho de 2003, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis:*

*“Inicialmente, cumpre informar que a autuada foi sucedida, por incorporação, pela empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda, que comparece nos autos na qualidade de impugnante.*

*Trata-se de autuação promovida para fins de exigir-se da empresa em referência crédito tributário correspondente a diferenças de alíquotas, constituído do Imposto de Importação (II), acrescido de juros de mora e da multa de ofício, incidente sobre mercadorias que, embora negociadas no âmbito dos Acordos Internacionais indicados na Declaração de Importação (DI), não fazem jus à utilização de alíquota preferencial fixada nesses acordos, tendo em vista a não apresentação dos respectivos certificados de origem.*

*Em impugnação tempestiva, a autuada alega que as importações foram realizadas ao amparo de certificados de origem, cuja apresentação, em atendimento de intimação que precedeu ao lançamento litigado, restou impossibilitada em face da dificuldade de manuseio dos arquivos de documentos herdados da empresa sucedida, o que, porém, vem sendo superado, a julgar pela localização de dois dos certificados de origem solicitados, cujas cópias encontram-se anexadas à presente impugnação, demonstrando que as operações a eles vinculadas faziam jus à alíquota reduzida.*

*Por fim, a impugnante protesta por nova oportunidade de apresentação do ainda faltante certificado de origem, tão logo o tenha em mãos.*

*(..)”*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou procedente o lançamento através do ACÓRDÃO DRJ/FNS N.º 2.729, de 27 de junho de 2003, assim ementado:*

*“Assunto: Imposto de Importação – II*

*Data do fato gerador: 31/05/2000*

*Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM. MERCOSUL.*

*A validade do certificado de origem depende de que sua emissão esteja de acordo com as regras legais estabelecidas, inclusive no que respeita aos prazos.*

*Lançamento Procedente”*

*Regularmente cientificada, em 22/07/2003, a interessada apresentou tempestivamente, em 14/08/2003, Recurso Voluntário, argumentando, em suma, que foi autuada em razão da não apresentação dos Certificados de Origem das mercadorias objeto da importação acobertada pela Declaração de Importação n.º 00/0083205-1, de 31 de janeiro de 2000, e não em razão da não apresentação das faturas a eles correspondentes.*

*A recorrente anexa ao recurso cópias reprográficas das Faturas comerciais n.º 001771, 001772 e 001773 (fls. 75/78).*

*Naquela oportunidade, foi determinado que a repartição de origem procedesse a análise das cópias das faturas comerciais anexadas ao Recurso (inclusive autenticidade) e apreciasse a vinculação do Certificado de Origem às faturas a eles correspondentes, no caso em questão. Elaborasse Relatório conclusivo, e desse ciência à recorrente, que teria prazo de 30 dias para se manifestar, se assim o quisesse. Após a efetivação da diligência, retornassem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.*

*A diligência foi levada a efeito, culminando na Informação Fiscal de fls. 96/97, que aponta para divergência completa entre a documentação trazida e o benefício pleiteado.*

Intimado do resultado da diligência, manifesta-se a recorrente, fls. 105 e seguintes, concordando com a carência de certificado de origem para as mercadorias objeto das adições 001 e 003, porém, quanto às adições 002 e 004, traz, agora, por cópia autenticada, a fatura comercial, fls. 114/115, que diz ser a correspondente aos certificados já constantes do processo, e agora novamente trazidos, autenticados por tabelião, fls. 117/118, e que, por lapso, juntou, no passado, as faturas pro forma de fls. 76/77. ✓

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Após a diligência efetuada, e a juntada aos autos de fatura comercial, fls. 114/115, que a recorrente diz ser a que deveria ter sido juntada quando trouxe ao expediente as faturas pro forma de fls. 76/77, correspondente aos certificados já constantes do processo, e agora novamente trazidos, autenticados por tabelião, fls. 117/118, vejo que, infelizmente, o processo ainda carece de análise de documento novo, por parte da Auditoria-Fiscal, para a formação do convencimento deste Conselheiro *ad hoc*.

Assim sendo, voto por nova **conversão do julgamento em diligência** à repartição de origem, para que proceda-se à análise da cópia da fatura comercial anexada ao Recurso (inclusive autenticidade) e aprecie a vinculação dos Certificados de Origem à fatura a eles correspondentes, no caso em questão.

Elabore-se Relatório conclusivo, e dê-se ciência à recorrente, que terá prazo de 30 dias para se manifestar (porém, sem juntada de novos elementos), se assim quiser.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator